



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 11 de outubro de 2019 - Ano 10 – nº 2759



Sumário

ATOS NORMATIVOS	2
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	5
MEDIDAS CAUTELARES.....	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	5
Poder Executivo	5
Administração Direta	5
Fundos	8
Autarquias	10
Empresas Estatais	16
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	17
Águas Mornas	17
Brusque	17
Campo Erê	17
Campos Novos	18
Chapecó	18
Erval Velho	19
Florianópolis	20
Ibiam.....	23
Ilhota.....	24
Ituporanga	25
Jaraguá do Sul	27
Joinville.....	29
Lages.....	31
Palhoça.....	32
Pomerode.....	32
Princesa.....	33
Santo Amaro da Imperatriz.....	34
São Bento do Sul.....	34
São Miguel da Boa Vista	34
Sombrio	35
Tijucas	36
ATOS ADMINISTRATIVOS	37
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	38

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Atos Normativos

1. Processo n.: PNO 19/00752953
2. Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução - Propõe a aprovação da proposta orçamentária para o exercício de 2020 e da proposta do Plano Plurianual - PPA
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RESOLUÇÃO N. TC-0152/2019

Aprova a proposta orçamentária para o exercício de 2020 e a proposta do Plano Plurianual – PPA - para o período de 2020-2023 do Tribunal de Contas Estado de Santa Catarina

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o art. 113 da Lei Complementar N. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c art. 188, I, a e b, da Resolução n. TC-06/2001;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Estado para o exercício financeiro de 2020, no valor global de R\$ 263.358.122,00 (duzentos e sessenta e três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e cento e vinte dois reais), conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Fica aprovada a proposta de Plano Plurianual para o período 2020–2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no valor global de R\$ 1.600.850.010,00 (um bilhão, seiscentos milhões, oitocentos e cinquenta mil e dez reais), conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis 07 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
PRESIDENTE

Herneus De Nadal
RELATOR

Wilson Rogério Wan-Dall

José Nei Alberton Ascari

Gerson dos Santos Sicca
(art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

FUI PRESENTE
Cibelly Farias
PROCURADOR

ANEXO I da Resolução n. TC- 0152/2019

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇADA PARA 2020

Em R\$

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA							RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				%
F	S	P	AÇÃO	SUB- ÇÃO	P/A	ESPECIFICAÇÃO	ELEMENTO	FR	DETALHADO	ORÇADO	
01	128	0935	0054	001869	A	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - TCE				3.150.000,00	1,20%
						DIÁRIAS - CIVIL	3.3.90.14	0100	400.000,00		0,15%
						MATERIAL DE CONSUMO	3.3.90.30	0100	200.000,00		0,08%
						PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍST., CIENTÍF., DESPORTIVAS E OUTRAS	3.3.90.31	0100	150.000,00		0,06%
						MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	3.3.90.32	0100	150.000,00		0,06%
						PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	3.3.90.33	0100	200.000,00		0,08%
						OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA FÍSICA	3.3.90.36	0100	150.000,00		0,06%
						OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA	3.3.90.39	0100	650.000,00		0,25%
						DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.90.92	0100	50.000,00		0,02%
						INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.3.90.93	0100	600.000,00		0,23%
						OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.3.91.39	0100	600.000,00		0,23%
01	122	0935	0949	011134	A	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS				208.008.122,00	78,98%
						CONTRIB ENTID FECHADA DE PREVIDÊNCIA	3.1.90.07	0100	500.000,00		0,19%

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.1.90.11	0100	140.000.000,00	53,16%
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.1.90.11	0260	450.000,00	0,17%
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.1.90.11	0281	3.200.000,00	1,22%
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL MILITAR	3.1.90.12	0100	600.000,00	0,23%
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.1.90.13	0100	3.500.000,00	1,33%
OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	3.1.90.16	0100	900.000,00	0,34%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.1.90.92	0100	2.000.000,00	0,76%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	3.1.90.94	0100	2.658.122,00	1,01%
RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	3.1.90.96	0100	1.250.000,00	0,47%
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.1.91.13	0100	32.000.000,00	12,15%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.1.91.92	0100	100.000,00	0,04%
RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	3.1.91.96	0100	2.600.000,00	0,99%
OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	3.3.90.08	0100	2.700.000,00	1,03%
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	3.3.90.46	0100	9.950.000,00	3,78%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.90.92	0100	50.000,00	0,02%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.3.90.93	0100	4.600.000,00	1,75%
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.3.91.13	0100	600.000,00	0,23%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.91.92	0100	50.000,00	0,02%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.3.91.93	0100	300.000,00	0,11%
01 122 0935 0002 001858 A MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - TCE			33.000.000,00	12,53%
DIÁRIAS - CIVIL	3.3.90.14	0100	1.600.000,00	0,61%
MATERIAL DE CONSUMO	3.3.90.30	0100	1.600.000,00	0,61%
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	3.3.90.33	0100	700.000,00	0,27%
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	3.3.90.35	0100	600.000,00	0,23%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA FÍSICA	3.3.90.36	0100	1.500.000,00	0,57%
LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	3.3.90.37	0100	17.050.000,00	6,47%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA	3.3.90.39	0100	8.800.000,00	3,34%
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	3.3.90.47	0100	250.000,00	0,09%
AUXÍLIO-TRANSPORTE	3.3.90.49	0100	100.000,00	0,04%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.90.92	0100	100.000,00	0,04%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.3.90.93	0100	100.000,00	0,04%
MATERIAL DE CONSUMO	3.3.91.30	0100	50.000,00	0,02%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA	3.3.91.39	0100	50.000,00	0,02%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.91.92	0100	100.000,00	0,04%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.3.91.93	0100	100.000,00	0,04%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.4.90.39	0100	100.000,00	0,04%
OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51	0100	100.000,00	0,04%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.4.90.92	0100	100.000,00	0,04%
01 122 0935 0155 011135 A REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS			3.850.000,00	1,46%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA	4.4.90.39	0100	100.000,00	0,04%
EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52	0100	3.650.000,00	1,39%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.4.90.92	0100	100.000,00	0,04%
01 126 0935 0154 001882 A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO APLICADOS AO CONTROLE EXTERNO			5.500.000,00	2,09%
MATERIAL DE CONSUMO	3.3.90.30	0100	650.000,00	0,25%
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	3.3.90.35	0100	300.000,00	0,11%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA	3.3.90.39	0100	500.000,00	0,19%
SERVIÇOS DE TEC INFORM E COMUNIC - PESSOA JURÍDICA				

	3.3.90.40	0100	1.700.000,00	0,65%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.90.92	0100	50.000,00	0,02%
SERVIÇOS DE TEC INFORM E COMUNIC - PESSOA JURÍDICA	4.4.90.40	0100	200.000,00	0,08%
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52	0100	2.100.000,00	0,80%
09 272 0935 0136 001786 A ENCARGOS COM INATIVOS - TCE			9.850.000,00	3,74%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.1.90.92	0100	3.200.000,00	1,22%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	3.1.90.94	0100	2.500.000,00	0,95%
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.1.91.13	0100	50.000,00	0,02%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.1.91.92	0100	50.000,00	0,02%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.90.92	0100	50.000,00	0,02%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.3.90.93	0100	3.600.000,00	1,37%
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.3.91.13	0100	350.000,00	0,13%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.91.92	0100	50.000,00	0,02%

TOTAL	263.358.122,00	100,00%
--------------	-----------------------	----------------

FONTE	DESPESA CORRENTE			DESPESA DE CAPITAL	
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	SUBTOTAL	INVESTIMENTO	TOTAL
01 00 REC. ORDINÁRIOS	191.908122,00	61.350.000,00	253.258.122,00	6.450.000,00	259.708.122,00
02 60 REC. PATRIMONIAIS - PRIMÁRIOS	450.000,00	-	450.000,00	-	450.000,00
02 81 REC. REMUNERAÇÃO DISPONIBILIDADE	3.200.000,00	-	3.200.000,00	-	3.200.000,00
TOTAL	195.558.122,00	61.350.000,00	256.908.122,00	6.450.000,00	263.358.122,00

Despesa Corrente:
 Juros e Encargos da Dívida -
 Despesa de Capital:
 Inversões Financeiras -
 Amortização da Dívida -
 ANEXO II da Resolução n. TC-0152/2019

RESUMO DAS INFORMAÇÕES E DADOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA DE PPA DO TCE PARA O QUADRIÊNIO 2020 - 2023

CÓDIGO	SUBAÇÃO	TOTAL	%
1869	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	17.806.415,00	1,11%
	OBJETIVO PROPOSTO: PLANEJAR, COORDENAR E EXECUTAR CURSOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, SEMINÁRIOS, CICLOS DE ESTUDOS AO JURISDICIONADOS, EVENTOS E PALESTRAS, PREFERENCIALMENTE PARA SERVIDORES DO TCE/SC, BEM COMO REALIZAR, DE FORMA DIRETA OU INDIRETA, ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS EM CURSOS E EVENTOS, COM OU SEM CUSTOS, PROMOVIDOS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS.		
11134	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	1.341.385.107,00	83,79%
	OBJETIVO: GARANTIR E MANTER AS ATIVIDADES CONSTITUCIONAIS DE CONTROLE EXTERNO ATRAVÉS DA REMUNERAÇÃO DO SEU CORPO TÉCNICO E MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO.		
1858	MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	152.626.415,00	9,53%
	OBJETIVO: GARANTIR E MANTER AS ATIVIDADES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS, ATRAVÉS DA MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA.		
11135	REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS	17.806.415,00	1,11%
	OBJETIVO: TEM POR FINALIDADE SUPRIR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO COM OS RECURSOS FINANCEIROS NECESSÁRIOS PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.		
1882	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO APLICADAS AO CONTROLE EXTERNO	25.437.736,00	1,59%
	PROPICIAR AO TCE O EMPREGO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DO DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS, ADMINISTRAÇÃO DE DADOS, AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS COMPUTACIONAIS, CONTRATAÇÃO DE		

	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EM GERAL E DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS.		
1786	ENCARGO INATIVOS – TCE	45.787.924,00	2,86%
	OBJETIVO: PAGAR DOS PROVENTOS E DEMAIS ENCARGOS DOS SERVIDORES INATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.		
TOTAL		1.600.850.010,00	100,00%

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 09/10/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 19/00664825 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 07/10/2019, Decisão Singular GAC/JNA - 1067/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/10/2019.

FERNANDO AMORIM DA SILVA
Secretário Geral e.e

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REC 16/00061394
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0767/2015, exarado no Processo n. TCE-09/00138165
 3. Interessado(a): Mauro Vargas Candemil
- Procuradores constituídos nos autos: Paulo Fretta Moreira e outros
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0417/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Vargas Candemelli contra o Acórdão n. 0767/2015, exarado na Sessão Ordinária de 26/10/2015, nos autos do Processo n. TCE-09/00138165, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. modificar o teor do item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas durante a auditoria ordinária realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna envolvendo obras de construção e reformas em escolas contratadas no exercício de 2008.”

6.1.2. estender os efeitos desta deliberação, especificamente seu item 6.1.1, ao Sr. Rafael Duarte Fernandes.

6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Rafael Duarte Fernandes e à Casa Civil.

7. Ata n.: 53/2019

8. Data da Sessão: 12/08/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: REC 16/00061475
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0767/2015, exarado no Processo n. TCE-09/00138165
3. Interessada: Juceli Delgado de Souza

Procuradora constituída nos autos: Jussara Delgado

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0418/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Juceli Delgado de Souza contra o Acórdão n. 0767/2015, exarado na Sessão Ordinária de 26/10/2015, nos autos do Processo n. TCE-09/00138165, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar a multa constante do item 6.2.3 da deliberação recorrida.

6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e à Casa Civil.

7. Ata n.: 53/2019

8. Data da Sessão: 12/08/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s): Genor dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: TCE-14/00288034

2. Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-14/00288034 – Auditoria ordinária para apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados ao financiamento da Educação, apuração do desempenho do controle interno e ao controle e acompanhamento de despesas, relativamente ao exercício de 2013 e eventualidades de 2012 e 2014

3. Responsáveis: Eldimar Cláudio Jagnow, C2 Engenharia e Construções Ltda., Cezar Luiz Lang, Leila Janine Antonini de Souza, André Luís Balena, André Emílio Morello, Américo do Nascimento Júnior, Prumo Construtora e Incorporadora Ltda. e Vagner Luiz Westerich, Eldimar Cláudio Jagnow, Cezar Luiz Lang e Américo do Nascimento Júnior

Procuradores constituídos nos autos: Ricardo Rolim de Moura e Renato Rolim de Moura (de André Luís Balena, André Emílio Morello, Vagner Luiz Westerich

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó

5. Unidade Técnica: DGE

6. Acórdão n.: 0427/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados ao financiamento da Educação, apuração do desempenho do controle interno e ao controle e acompanhamento de despesas, praticadas no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó;

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos encaminhados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento nos arts. 18, III, "b" e "c", e 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da auditoria realizada em unidades escolares da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Chapecó para verificar a regularidade na aplicação dos recursos destinados ao financiamento da educação (FUNDEB e Salário-Educação), relativamente ao exercício de 2013 e eventualidades de 2012 e 2014, de acordo com os relatórios, pareceres e voto emitidos nos autos.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. ELDIMAR CLÁUDIO JAGNOW, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Chapecó, inscrito no CPF sob o n. 526.087.359-91, a empresa C2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 09.397.784/0001-08, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. CEZAR LUIZ LANG, inscrito no CPF sob o n. 385.645.059-91, Engenheiro Fiscal da obra na escola EEB Edivino Huppés, ao pagamento de R\$ 13.678,60 (treze mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), em face da execução de obras e/ou serviços na citada Escola, localizada em Coronel Freitas, em desacordo com as especificações contratadas, conforme descrito na Planilha de fs. 854, infringindo os arts. 66 e 69 da Lei n. 8.666/1993 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e as Cláusulas Primeira e Quinta, item 5.1.1, do Contrato n. 014/2011 (item 2.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.7 n. 2202018), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante elencados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado as multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. ELDIMAR CLÁUDIO JAGNOW, já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da utilização de recursos provenientes do FUNDEB e Salário-Educação para o pagamento de despesas não relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública, descumprindo ao disposto nos arts. 70 e 71 da Lei n. 9.394/1996, 5º da Lei (estadual) n. 10.723/1998, alterada pela Lei (estadual) n. 13.995/2007 (estadual), e 25, V, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.5 do Relatório DCE);

6.3.2. à Sra. LEILA JANINE ANTONINI DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 051.229.449-62, ex-Gerente de Infraestrutura da SDR de Chapecó, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), em virtude da ausência de providências visando à correção de deficiências de construção (fs. 776/779 e 780/784) verificadas nas obras e serviços executados pelas empresas C2 Engenharia e Construções Ltda. e

Prumo Construtora e Incorporadora Ltda., por intermédio das Notas de Empenho ns. 177, 526 e 1118/2012, para a realização de obras e serviços nas EEB's Edivino Huppes (Coronel Freitas) e Druziana Sartori (Chapecó), infringindo a Lei n. 8.666/1993, art. 66, o Decreto (estadual) n. 2.641/2009, art. 8º, XIX, e os Contratos ns. 014 e 028/2011 (item 2.4 do Relatório DCE);

6.3.3. ao Sr. ANDRÉ EMÍLIO MORELLO, inscrito no CPF sob o n. 050.620.509-60, ex-Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade da SDR de Chapecó e responsável pelo controle interno daquela SDR, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de atuação do controle interno na análise das despesas pagas com recursos do FUNDEB e salário-educação, infringindo ao disposto nos arts. 150 e 151 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 7º do Decreto (estadual) n. 2.056/2009, atual Decreto (estadual) n. 1.670/2013, e 20, I, do Decreto (estadual) n. 2.641/2009 – Regimento Interno da SDR vigente à época (item 2.9 do Relatório DCE).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 53/2019

8. Data da Sessão: 12/08/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 19/00687361

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada De Reginaldo Freitas de Almeida

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1289/2019

Tratam os autos do registro de ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Reginaldo Freitas de Almeida, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5620/2019 recomendando ordenar o registro do ato supramencionado, advertindo à Unidade Gestora que se atente ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3984/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de REGINALDO FREITAS DE ALMEIDA, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 918.601-8-01, CPF nº 812.349.969-87, consubstanciado no Ato nº 229/2019, de 27/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/03/2019 e remetido a este Tribunal somente em 01/08/2019.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00697243

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Joao Antonio Faoro

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1288/2019

Tratam os autos do registro de ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar João Antônio Faoro, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5666/2019 recomendando ordenar o registro do ato supramencionado, advertindo à Unidade Gestora que se atente ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3983/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de JOÃO ANTÔNIO FAORO, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 925001-8-1, CPF nº 736.476.759-20, consubstanciado no Ato nº 141/2019, de 11/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 05/08/2019.
3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Fundos

1. Processo n.: PCR 14/00314051
2. Assunto: Prestação de Contas de Transferências Voluntárias, através da NE n. 2968, de 06/12/2011, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Beneficente Ebenezer, de Araranguá
3. Responsáveis: Pedro João Máximo, Associação Beneficente Ebenezer e Celso Antônio Calcagnotto
Procuradores constituídos nos autos:
Alexandra Paglia e outras – Paglia e Advogados Associados (de Celso Antônio Calcagnotto)
Josias Porto da Rosa (de Pedro João Máximo e Associação Beneficente Ebenezer)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DGE
6. Acórdão n.: 0428/2019
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Transferências Voluntárias, através da NE n. 2968, de 06/12/2011, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Beneficente Ebenezer pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
 - 6.1. Julgar regulares, com ressalva, na forma dos arts. 18, II, e 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) à Associação Beneficente Ebenezer, mediante a Nota de Empenho n. 2968, de 06/12/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado ao projeto “Reforma”.
 - 6.2. Recomendar à Associação Beneficente Ebenezer que, em futuros repasses, instrua a prestação de contas com o parecer do conselho fiscal relativo aos recursos recebidos.
 - 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 031/2019, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL.
7. Ata n.: 53/2019
8. Data da Sessão: 12/08/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari
10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

-
1. Processo n.: REC 18/01112565
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0487/2018, exarado no Processo n. PCR-14/00313160
 3. Interessado(a): Abel Guilherme da Cunha
Procurador constituído nos autos: Filipe Guilherme da Cunha
 4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0425/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
 - 6.1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 0487/2018, proferido na Sessão Ordinária de 08/10/2018, nos autos do Processo n. PCR-14/00313160, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
 - 6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL.
 7. Ata n.: 53/2019
 8. Data da Sessão: 12/08/2019 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Hemeus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari
10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: REC 18/01174595
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0487/2018, exarado no Processo n. PCR-14/00313160
3. Interessado(a): Cleverson Siewert
Procurador constituído nos autos: Luciano Zambrota
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0426/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
6.1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 0487/2018, proferido na Sessão Ordinária de 08/10/2018, nos autos do Processo n. PCR-14/00313160, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL.
7. Ata n.: 53/2019
8. Data da Sessão: 12/08/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Hemeus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari
10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: REC 18/00147578
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 744/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00428039
3. Interessado(a): Gilmar Knaesel
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0423/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel, em face do Acórdão n. 744/2017, proferido nos autos do Processo n. TCE-13/00428039, na sessão extraordinária de 19/12/2017, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a multa constante no item 6.4.1 e de ofício proceder à aglutinação dos itens 6.4.2 e 6.4.3, passando o Acórdão referido a ter a seguinte redação:
"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.4. ao Sr. GILMAR KNAESEL, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, as seguintes multas:
6.4.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial do projeto para aprovação e liberação dos recursos, contrariando os itens 4, 12, 13, 14, 15, 16, 19 e 20 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, bem como em descumprimento ao princípio da legalidade e da necessária motivação dos atos, ditado pelos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (itens 3.3.1 do Relatório n. 0421/2015 e 3.4.1 do Relatório n. 085/2016);
6.4.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de parecer do Conselho Estadual de Cultura, contrariando o previsto nos arts. 9º, §1º, e 19, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.3.2 do Relatório n. 0421/2015 e 3.4.2 do Relatório n. 085/2016); e da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário que deveria ter sido emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (itens 3.3.3 do Relatório n. 0421/2015 e 3.4.3 do Relatório n. 085/2016)."
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 360/2018, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Fundação Catarinense de Cultura/ FUNCULTURAL.
7. Ata n.: 53/2019
8. Data da Sessão: 12/08/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Hemeus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari
10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: REC 18/00166360
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 744/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00428039
3. Interessada: Sociedade Amigos da Polícia e do Bombeiro Militar de SC (atual Instituto SOAPEM)
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0424/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, interposto pelo Instituto SOAPEM e pelo Sr. Mauro dos Santos Fiuza em face do Acórdão desta Corte de n. 744/2017, proferido nos autos do processo n. TCE-13/00428039, na sessão extraordinária de 19/12/2017 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa constante no item 6.3.1 do citado Acórdão.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 349/2018, ao Instituto SOAPEM e à Fundação Catarinense de Cultura/FUNCULTURAL.
7. Ata n.: 53/2019
8. Data da Sessão: 12/08/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Hemeus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari
10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00357971
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig – Presidente do IPREV, à época, e Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do IPREV, à época
INTERESSADO:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Santilino Otavio Flor
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1135/2019
Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de SANTILINO OTAVIO FLOR, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.
A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 4584/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.
O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2831/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.
Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANTILINO OTÁVIO FLOR, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos, nível 3, referência A, matrícula nº 248.247-9-01, CPF nº 429.847.189-68, consubstanciado no Ato nº 120, de 02/02/2016, alterado pelo Ato nº 1.389, de 14/05/2018, considerando decisão judicial proferida nos autos nº 0811779.84.2012.8.24.0023, da Comarca da Capital, com trânsito em julgado no Judiciário Catarinense.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, 04 de outubro de 2019.
CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00380876
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADO:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Helio Ribeiro dos Santos

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1097/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Helio Ribeiro dos Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4707/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2887/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Helio Ribeiro dos Santos**, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos, nível 3, referência D, matrícula nº 248.249-5-01, CPF nº 385.273.839-34, consubstanciado no Ato nº 588, de 01/04/2016, retificado pelo Ato nº 2.088, de 01/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO: @APE 18/00446486

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS:Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Enoir Turíbio Wagner

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Enoir Turíbio Wagner, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5760/2019 (fls.44-46) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/3947/2019 (fls.47/48), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Enoir Turíbio Wagner, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03, referência J, matrícula n. 246.150-1-01, CPF n. 436.673.179-72, consubstanciado no Ato n. 2929/IPREV, de 30/11/2015, alterado pelo Ato n. 1820, de 05/06/2018, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de outubro de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00466673

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilson Costa

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1129/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5915/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3956/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NILSON COSTA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra, ocupante do cargo de MOTORISTA, nível 4, referência D, matrícula nº 248.504-4-01, CPF nº 351.806.689-72, consubstanciado no Ato nº 2.082, de 19/08/2015, e nº 1.684, de 25/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00483330

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Departamento de Transportes e Terminais - DETER

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lia Proenca Salome

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1284/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lia Proenca Salomé, servidora do Departamento de Transportes e Terminais – Deter.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5991/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3955/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LIA PROENCA SALOMÉ, servidora do Departamento de Transportes e Terminais – Deter, ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO II, nível 4, referência F, matrícula nº 221.716-3-01, CPF nº 298.515.809-53, consubstanciado no Ato nº 590, de 01/04/2016, retificado pelo Ato nº 1.980, de 14/06/2018, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00483683

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rogerio Bonatelli

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1103/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ROGERIO BONATELLI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5965/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3949/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROGÉRIO BONATELLI, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 4, referência J, matrícula nº 174.694-4-01, CPF nº 446.516.199-91, consubstanciado no Ato nº 593, de 01/04/2016, retificado pelo Ato nº 1.979, de 14/06/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro-Relator

PROCESSO: @APE 18/00484906

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração - SEA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valeria Silva Neves Nahas

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valeria Silva Neves Nahas, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6014/2019 (fls.69-72) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/3909/2019 (fls.73/74), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Valeria Silva Neves Nahas, servidora da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, matrícula n. 199.883-8-01, CPF n. 444.655.569-34, consubstanciado no Ato n. 2556/IPREV, de 13/10/2015, retificado pelo Ato n. 1625, de 25/05/2018, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de outubro de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00495509

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADO: Agência de Desenvolvimento Regional de Itajaí

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Monica Teresinha Colsani Furtado

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1137/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de MONICA TERESINHA COLSANI FURTADO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 6064/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2926/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MÔNICA TERESINHA COLSANI FURTADO, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, nível V, referência G, matrícula nº 174.004-0-01, CPF nº 914.660.249-68, consubstanciado no Ato nº 1.020, de 13/05/2016, e na Apostila nº 165, de 20/06/2016, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 18/05/2016 e remetido a este Tribunal somente em 05/07/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de outubro de 2019.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00497552

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADO: Fundação Catarinense de Cultura - FCC

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Isabel Maria Vieira De Lima

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1133/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ISABEL MARIA VIEIRA DE LIMA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 6067/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2798/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ISABEL MARIA VIEIRA DE LIMA, servidora da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 4, referência C, matrícula nº 0239.791-9-01, CPF nº 533.312.149-49, consubstanciado no Ato nº 216, de 02/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 09/02/2017 e remetido a este Tribunal somente em 06/07/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de outubro de 2019.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00236270

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosângela Juliani do Amaral

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1134/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ROSANGELA JULIANI DO AMARAL, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 5287/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2834/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANGELA JULIANI DO AMARAL, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/D, matrícula nº 258731903, CPF nº 494.053.819-20, consubstanciado no Ato nº 2666, de 24/07/2018, considerado legal pela análise realizada por força de sentença judicial contida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de outubro de 2019.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/01106670

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Marilza Leonor Machado da Silveira

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1097/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **MARILZA LEONOR MACHADO DA SILVEIRA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5007/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2875/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de MARILZA LEONOR MACHADO DA SILVEIRA, em decorrência do óbito do servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, ILDENIO JOAO DA SILVEIRA, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 42319001, CPF nº 005.714.159-20, consubstanciado no Ato nº 3791/IPREV, de 25/10/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3791/IPREV, de 25/10/2018, fazendo constar o cargo do servidor instituidor da pensão como sendo "Analista

Técnico em Gestão e Promoção de Saúde – na competência de Cirurgião Dentista”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/01192143

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Undina Wagner

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1100/2019

Tratam os autos de exame de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de **UNDINA WAGNER**, remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - elaborou o Relatório nº 4732/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/2063/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008., submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Undina Wagner, em decorrência do óbito do servidor Waldir Wagner, servidor inativo, no cargo de PROFESSOR REGENTE – ENSINO PRIMARIO, da Secretaria de Estado da Educação – SED - matrícula nº 0016276-0-01, CPF nº 102.898.289-53, consubstanciado no Ato nº 4010/IPREV/2018, DE 26/11/2018, com vigência a partir de 07/08/2018, considerando legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00647572

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Valdi Maciel

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1131/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5314/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2788/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a VALDI MACIEL, em decorrência do óbito de MARIA THEREZINHA DA SILVA MACIEL, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 20965101, CPF nº 039.616.929-55, consubstanciado no Ato nº 1715/IPREV/2019, de 27/06/2019, com vigência a partir de 29/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 19/00804260

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Sady Joao Cardoso

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SED

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1157/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de SADY JOAO CARDOSO, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de LUIZA SUPPI CARDOSO, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 6005/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 2830/2019, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de SADY JOAO CARDOSO, em decorrência do óbito de LUIZA SUPPI CARDOSO, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, no cargo de Professora, matrícula nº 29493401, CPF nº 019.821.869-92, consubstanciado no Ato nº 2314/IPREV/2019, de 23/08/2019, com vigência a partir de 22/07/2019 considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Outubro de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

RELATOR (Art. 86, caput, da LCE 202/2000)

Empresas Estatais

1. Processo n.: TCE 14/00557892

2. Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de supostas irregularidades concernentes a multas e juros aplicados pela Receita Federal, decorrente de pedido intempestivo de compensação tributária

3. Responsável: Tecplan Soluções Contábeis & Empresariais/Procuradores constituídos nos autos:

Fernando Roberto Telini e outros – Telini & Falk Advogados Associados (de Gerson Pedro Berti e RG Contadores Associados S/S)

Guilherme Freitas Fontes e Fábio Jablonski Philippi – Fontes & Philippi Advogados (de Tecplan Soluções Contábeis & Empresariais)

4. Unidade Gestora: SC Participações e Parcerias S.A. - SCPAR

5. Unidade Técnica: DEC

6. Acórdão n.: 0429/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada, para apuração de supostas irregularidades, praticadas no âmbito da SC Participações e Parcerias S.A. – SCPAR, concernentes a multas e juros aplicados pela Receita Federal, decorrente de pedido intempestivo de compensação tributária;

Considerando que a Responsável foi devidamente citada;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma dos arts. 18, III, "c", e 21, "caput", da Lei Complementar (estadual) no 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas.

6.2. Condenar a empresa TECPLAN SOLUÇÕES CONTÁBEIS & EMPRESARIAIS, inscrita no CNPJ sob o n. 75.812.768/0001-69, ao pagamento da quantia de R\$ 579.241,29 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), em razão da ausência apresentação dos pedidos de compensação de tributos (IR e CSSL) relativos aos meses de outubro e dezembro de 2008, janeiro de 2009 e fevereiro a junho de 2010, em descumprimento ao Contrato n. 30/2009 e aditivos firmados com a SC Participações e Parcerias S.A, em afronta aos arts. 66 e 70 da Lei n. 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres da SC Participações e Parcerias S.A., atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal) - item 3 do Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 181/2018.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 181/2018, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação, à SC Participações e Parcerias S.A, aos procuradores constituídos nos autos, ao Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela unidade gestora, aos Srs. Gerson Pedro, Ivo Carminati e Nilton Joel Goedert e à Sra. Rosângela Souza Hack, para os devidos fins legais.

7. Ata n.: 53/2019

8. Data da Sessão: 12/08/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Águas Mornas

PROCESSO Nº:@APE 18/00788360

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM

RESPONSÁVEL:Omero Prim

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Águas Mornas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria a Laucir Maria Mees da Silveira

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1132/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, Incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Laucir Maria Mees da Silveira, servidora da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 8709, referência 3 D, matrícula nº 496, CPF nº 471.343.059-53, consubstanciado no Ato nº 28/2018, de 28/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas – IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Brusque

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1623/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BRUSQUE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 317.773.355,93 a arrecadação foi de R\$ 310.328.048,52, o que representou 97,66% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2019.

MOISÉS HOEGENN
Diretor

Campo Erê

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1622/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAMPO ERÊ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 56,92% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 29.201.585,02), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2019

MOISÉS HOEGENN
Diretor

Campos Novos

1. Processo n.: REC 17/00747220
2. Assunto: Recurso de Reexame contra Decisão n. 0717/2017 exarada no Processo n. REP-14/00175345
3. Interessados: Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos de Campos Novos – SINDCAMPOS e Ivo Arnildo Moreira
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos
5. Unidade Técnica: DRR
6. Decisão n.: 0877/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos de Campos Novos – SINDCAMPOS contra a Decisão n. 0717/2017, proferido nos autos do processo n. REP – 14/00175345, por não atender ao requisito de admissibilidade inerente a legitimidade, previsto no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência deste Decisão aos Recorrentes, à Prefeitura Municipal de Campos Novos e a Diretoria de Recursos e Revisões – DRR.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 62/2019

8. Data da Sessão: 11/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 19/00283511

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Solange de Fátima Terres de Oliveira Gasperini

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1134/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5127/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2839/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SOLANGE DE FÁTIMA TERRES DE OLIVEIRA GASPERINI, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de PROFESSOR COM MAGISTÉRIO, nível 6117, matrícula nº 13364, CPF nº 867.991.699-49, consubstanciado no Ato nº 35.652, de 24/07/2018, retificado pelo Ato nº 35.780, de 30/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 19/00698487

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Delair Dall Igna

INTERESSADO: Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria Fortes da Silva

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/MWD - 1287/2019

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Maria Fortes da Silva, em decorrência do óbito de Antonio Pedrosa da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6076/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 3892/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA FORTES DA SILVA, em decorrência do óbito de ANTONIO PEDROSO DA SILVA, servidor inativo, no cargo de OPERADOR DE MÁQUINAS, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula nº 2520, CPF nº 324.580.109-20, consubstanciado no Ato nº 36.793, de 06/03/2019, com vigência a partir de 18/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @PPA 19/00698991

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Delair Dall Igna

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Ivete Martins

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1094/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **IVETE MARTINS**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6074/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2847/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a IVETE MARTINS, em decorrência do óbito de PAULO ZANIN, servidor inativo, no cargo de ABASTECEDOR, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula nº 10835, CPF nº 023.387.500-04, consubstanciado no Ato nº 37.130, de 06/05/2019, com vigência a partir de 02/02/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro-Relator

Erval Velho

Processo n.: @RLA 18/00453504

Assunto: Auditoria sobre as obras de construção da garagem de máquina e respectivo projeto básico (Contrato n. 94/2017)

Interessados: Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense - AMMOC e Walter Kleber Kucher Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Erval Velho

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 750/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar à Prefeitura Municipal de Erval Velho que:

1.1. Os próximos editais de licitação de obra sejam lançados com o projeto estrutural de concreto armado e estrutura metálica previamente elaborados, sendo parte integrantes do projeto básico obedecendo o disposto nos arts. 6º, inciso IX e 7º, §2º, I da Lei n. 8.666/1993.

1.2. Os quantitativos de concreto armado e estrutura metálica devem ser discriminados de forma adequada, por m³ e kg, respectivamente, de acordo com os arts. 7º, §2º, II e 40, § 2º, II da Lei n. 8.666/1993.

1.3. Estruturas pré-moldadas devem ser discriminadas no orçamento básico por m³ (pilares, vigas, fundações) e m² (painéis, lajes), respeitando os arts. 7º, §2º, II e 40, § 2º, II da Lei n. 8.666/1993.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam ao Sr. Walter Kleber Kucher Junior, à AMMOC (Associação de Municípios do Meio Oeste Catarinense) e Controle Interno da Prefeitura de Erval Velho.

Ata n.: 57/2019

Data da sessão n.: 26/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

1. Processo n.: LCC 10/00373050

2. Assunto: Processo Licitatório - Concorrência n. 08/2009 e Contrato n. 120/IPUF/2010 (Objeto: Serviços de processamento de dados)

3. Responsável: Átila Rocha dos Santos

Procurador constituído nos autos: Gustavo Henrique Serpa

4. Unidade Gestora: Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0419/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Concorrência n. 08/2009 e Contrato n. 120/IPUF/2010, formalizados pelo Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregulares a Concorrência Pública n. 008/IPUF/2009 e o Contrato n. 120/IPUF/2010, que se referem à contratação de empresa para prestação de serviços de processamento de dados do estacionamento público – Zona Azul eletrônica.

6.2. Aplicar ao Sr. Átila Rocha dos Santos, ex-Superintendente do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF -, CPF n. 178.854.189-87, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante elencadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, para comprovar a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da vedação à participação de consórcios, sem justificativas, no Edital de Concorrência 008/GLC/IPUF/2009, denotando ofensa ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93;

6.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do Edital de Concorrência n. 008/GLC/IPUF/2009 estipular prazo contratual com vigência inicial de 12 (doze) meses, mas prevendo renovação “automática” e por períodos indeterminados, contrariando norma do art. 57, I e II, da Lei n. 8.666/93;

6.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da exigência de amostras ou protótipos de todos os licitantes na fase de habilitação, no Edital de Concorrência 008/GLC/IPUF/2009, contrariando o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 088/2018, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF), ao Controle Interno do Município de Florianópolis e à Assessoria Jurídica da Prefeitura desta Capital.

7. Ata n.: 53/2019

8. Data da Sessão: 12/08/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 19/00154894

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria a Mariline Goulart Vieira

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1115/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 6º-A, § único, do mesmo diploma legal, com redação acrescentada pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5927/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3824/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILINE GOULART VIEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, Classe L, Nível 02, Referência J, matrícula nº 13439-2, CPF nº 909.041.929-20, consubstanciado no Ato nº 0377/2018, de 04/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO: @APE 19/00164938

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria a Sílvia Rodrigues Montiel

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sílvia Rodrigues Montiel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5526/2019 (fls.64-66) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, em Parecer n. MPC/2835/2019 (fl.67), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sílvia Rodrigues Montiel, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe N, Nível 02, Referência A, matrícula n. 20586-9, CPF n. 340.085.780-72, consubstanciado no Ato n. 0374/2018, de 03/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de outubro de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00270703

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Catarina Luiza Gonzaga Ferreira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1074/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Catarina Luiza Gonzaga Ferreira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5594/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3807/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. . Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Catarina Luiza Gonzaga Ferreira**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 08204-0, CPF nº 564.609.299-04, consubstanciado no Ato nº 0387/2018, de 17/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00596722

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Cesar Ausen

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 1286/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Paulo Cesar Ausen, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5457/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2945/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULO CESAR AUSEN, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Administrador, Nível 02, Classe O, Referência U, matrícula nº 02929-7, CPF nº 305.903.379-04, consubstanciado no Ato nº 0074/2019, de 01/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00739850

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria a Silvana Ritta dos Santos

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1106/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5654/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2710/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVANA RITTA DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe N, Nível 02, Referência E, matrícula nº 100960, CPF nº 386.539.580-53, consubstanciado no Ato nº 0152/2019, de 29/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Ibiam

PROCESSO Nº: @REP 19/00665120

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ibiam

RESPONSÁVEL: Ivanir Zanin

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Ibiam, Sérgio Antônio Ramos

ASSUNTO: Documentos de Comissão Parlamentar de Inquérito - Irregularidades concernentes ao Pregão Presencial n. 004/2018, para aquisição de um veículo do tipo VAN.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1101/2019

Tratam os autos de representação encaminhada pelo Sr. Sergio Antonio Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Ibiam, em atendimento a solicitação constante do relatório final do Processo Administrativo instaurado naquele Poder Legislativo (fls. 289-297), para apuração de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 006/2018, na modalidade Pregão Presencial nº 004/2018, realizado pela Prefeitura Municipal, para aquisição de uma VAN a ser utilizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Os autos foram examinados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) que se manifestou por meio do Relatório nº 455/2019 (fls. 608-616) sugerindo o conhecimento da representação e realização de audiência dos Srs. Ivanir Zanin – Prefeito Municipal de Ibiam, Matheus Ethierry Ceron Zanin, Diretor de Administração e Finanças, e da Sra. Maria Ivete Gomes de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, para que se manifestem acerca dos seguintes questionamentos:

1. Ausência no Contrato nº 008/2018 de especificações completas do objeto contratado através do Pregão nº 004/2018, especialmente quando a não indicação da marca do veículo, em desacordo com o artigo 55, inciso I da Lei 8666/93.
2. Ausência do termo de adjudicação no Pregão nº 004/2018, em desacordo com o artigo 38, inciso VII da Lei 8666/93.
3. Realização do licenciamento do veículo MiniVan Bus, adquirido através do Pregão nº 004/2018 em 19.07.2018, antes do recebimento do objeto, ocorrido em 02.08.2018, evidenciando afronta ao disposto no artigo 63, § 2º inciso III da Lei 4320/64.

As demais restrições descritas na representação foram afastadas pela área técnica.

Dispensada a manifestação ministerial neste momento, os autos vieram conclusos.

No que concerne ao exame de admissibilidade verifico que foram preenchidos os pressupostos estabelecidos pelas normas vigentes, vez que a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, e está acompanhada de documentos (fls. 2 a 607) que se revestem de características de indícios de provas.

Com relação a não apresentação de documento oficial com foto, entendo que deve ser dispensada tal formalidade, por ser o representante Vereador no Município de Ibiam e, principalmente porque noticia irregularidades oriundas de relatório final de processo administrativo instaurado na Câmara Municipal, como comprovam os documentos encaminhados.

Diante disso, a representação deve ser conhecida.

No que concerne ao mérito acompanho parcialmente o entendimento defendido pela Instrução, por entender que as outras duas irregularidades descritas na inicial e afastadas no relatório técnico devem ser apreciadas.

O representante noticia possível irregularidade na forma de composição da comissão de licitação, a qual de acordo com a regra estabelecida no art. 51 da Lei nº 8.666/93, deve ser composta por no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos (dois) deles servidores pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

No entender da DLC, o dispositivo legal mencionado não se aplica ao caso em exame, por não se tratar de comissão de licitação criada para julgar as licitações, mas da equipe de apoio à pregoeira Sra. Luciane Renata Baseggio para realização de um pregão.

A Lei Federal nº 10.520/2002 que institui a modalidade licitatória do pregão assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV – a autoridade competente designará dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro do órgão ou entidade promotora do evento.

Dessa forma, a lei do pregão estabelece norma específica sobre a matéria, prevendo a criação de uma equipe de apoio, a qual deverá ser integrada em sua maioria, por servidores ocupantes de cargos efetivos, sem que efetue tal exigência ao servidor nomeado como pregoeiro.

Segundo consta da representação a equipe de apoio, equivocadamente denominada pelo representante como comissão de licitação, era composta pela Sra. Carmelita Chiesa Tragan - Diretora de RH e Sr. Matheus Ethierry Ceron Zanin – Diretor de Administração e Finanças, ocupantes de cargos comissionados. A Sra. Luciane Renata Baseggio, servidora efetiva, foi nomeada como pregoeira.

Diante disso conclui-se que o Município não cumpriu o disposto na norma mencionada, vez que os dois servidores designados para comporem a equipe de apoio ocupavam cargos comissionados. Por tais razões mantenho o apontamento, acerca do qual os responsáveis deverão se manifestar.

A outra irregularidade constante da representação e afastada pela DLC, diz respeito ao recebimento do veículo em desacordo ao estabelecido no edital. Também a esse respeito, deixo de acompanhar tal posicionamento, por entender caracterizada a prática irregular, vez que diante das diferentes características do veículo ofertado pela empresa Carboni Distribuidora de Veículos Ltda. no momento da licitação, a mesma não poderia ter sido considerada vencedora do certame licitatório.

Destaco que o documento constante de fls. 129 e 130 apresentado pela empresa TCA Transformações Veiculares Ltda., contém orçamento e relação dos serviços a serem executados para transformação do veículo em van. Tal fato pode indicar que a Unidade Gestora já tinha conhecimento de que o veículo ofertado não continha todas as características do objeto licitado.

Posteriormente, em 28/05/2018 o processo licitatório foi encaminhado às autoridades competentes para homologação (fl. 131).

Em data de 09/07/2018 foi efetivada a conferência das especificações do veículo estabelecidas no termo contratual, resultando na constatação de descumprimento de diversos itens (fls. 143-145). E no documento acostado as fls. 146 e 147, em 18/07/2018 a empresa atesta que foram acrescidos os itens faltantes.

Contudo, em 02/08/2018 foi realizada nova conferência, tendo a equipe responsável atestado a manutenção de irregularidades, quanto à ausência dos seguintes itens: um air bag (item 14); volante com regulagem de altura (item 19) e de bancos de couro (item 21), razão pela qual o veículo não foi recebido (fls. 148-150).

Posteriormente, em 07/08/2018, a empresa apresentou novo documento em que requer a homologação do recebimento do veículo (fl. 151). Em 13/08/2018, a Comissão Nomeada para realização da conferência atestou que o veículo não poderia ser recebido, tendo em vista a manutenção da ausência dos itens 19 e 21 anteriormente descritos (fl. 156).

O Prefeito Municipal efetivou a notificação extrajudicial da empresa em 16/08/2018, oportunidade em que estabeleceu o prazo de 02 dias úteis para que se manifestasse acerca dos apontamentos descritos (fls. 157/158), a qual, em 21/08/2018, apresentou a resposta constante de fls. 158 e 159, se comprometendo a solucionar todos os problemas no prazo de 30 dias.

Por fim, o Prefeito Municipal atestou que a rescisão unilateral do contrato era medida necessária, e declarou a empresa em situação de inadimplência, conforme manifestação no documento de fls. 161 e 162.

O exame dos autos indica que além de não existir termo de homologação da licitação efetivada, não consta do contrato nº 008/2018, o modelo exato do veículo. E em que pese a nota fiscal entregue pela empresa identificar a venda de um veículo Dailly 45S14, consta do documento elaborado pelo DETRAN/SC o modelo Dailly 55C17.

Mesmo que tivesse sido entregue um veículo com todos os itens licitados, os documentos acostados indicam que o mesmo foi adaptado. Dessa forma, não foram respeitadas as exigências presentes no edital, fato que contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente, conforme estabelece o art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002.

A adoção de tais práticas indica o cometimento de irregularidades na realização do certame licitatório.

E o não recebimento do veículo pelo Município indica possível prejuízo ao Município, pois conforme resta descrito no relatório final apresentado pela Comissão da Câmara Municipal, até a data de encaminhamento da representação o veículo não estava sendo utilizado pela comunidade. Diante de todo o exposto, entendo que deve ser concedido prazo aos responsáveis para apresentação de defesa quanto as irregularidades noticiadas na representação, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em vista do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da representação, diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e, artigos 22 e seguintes da IN nº TC0021/2015, que trata de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 006/2018, na modalidade Pregão Presencial nº 004/2018, realizado pela Prefeitura Municipal, para aquisição de uma VAN a ser utilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como no Contrato nº 008/2018 dele decorrente.

2. Determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova a audiência dos Srs. **Ivanir Zanin – Prefeito Municipal de Ibiam**, inscrito no CPF sob o nº 183.227.439-04, com endereço na Travessa Leoniza Carvalho Agostini - Centro -89652-000 - Ibiam - SC; **Matheus Ethierry Ceron Zanin, Diretor de Administração e Finanças**, inscrito no CPF sob o nº 076.699.959-98; e **Maria Ivete Gomes de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde**, inscrita no CPF sob o nº 015.580.459-61; nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 15, I, da IN-21/2015, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

- 2.1. Composição da equipe de apoio à pregoeira de forma contrária ao estabelecido no art. 3º, inciso IV, § 1º da Lei nº 10.520/2002;
 - 2.2. Recebimento do veículo da empresa Carboni Distribuidora de Veículos Ltda., em desacordo às características estabelecidas pelo edital, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002;
 - 2.3. Ausência de previsão no Contrato nº 008/2018, das especificações completas do objeto contratado através do Pregão nº 004/2018, especialmente quanto a não indicação da marca do veículo, em desacordo com o artigo 55, inciso I da Lei 8666/93 c/c o art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002;
 - 2.4. Ausência do termo de adjudicação no Pregão nº 004/2018, em desacordo com o artigo 38, inciso VII da Lei 8666/93 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002;
 - 2.5. Realização do licenciamento do veículo MiniVan Bus, adquirido através do Pregão nº 004/2018 em 19.07.2018, antes do recebimento do objeto, evidenciando afronta ao disposto no artigo 63, § 2º inciso III da Lei 4320/64, podendo caracterizar prejuízo ao erário.
- 3. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas que:**
- 3.1. Proceda à ciência da presente Decisão ao responsável e Prefeitura Municipal de Ibiam.
 - 3.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;
 - 3.3. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
 - 3.4. Cumpridas as providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal para proceder a instrução devida.

Florianópolis, 07 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

Ilhota

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1624/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ILHOTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 60.460.105,60 a arrecadação foi de R\$ 39.273.172,79, o que representou 64,96% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2019.

MOISÉS HOEGENN
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1625/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ILHOTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 49,49% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 53.021.503,14), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2019

MOISÉS HOEGENN
Diretor

Ituporanga

Processo n.: @REP 17/00747654

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernente ao fracionamento de despesas para burla ao processo licitatório

Responsáveis: Osni Francisco de Fragas José Carlos de Farias e Luciana Franz Eifler

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 482/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernente ao fracionamento de despesas para burla ao processo licitatório pela Prefeitura Municipal de Ituporanga;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação formulada nos termos dos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 96 da Resolução n. TC-06/2001, alterada pela Resolução n. TC-120/2015, que trata de possíveis irregularidades envolvendo o fracionamento de despesas sem a realização de processo licitatório na Administração Pública de Ituporanga, incluindo Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundação Municipal Fexponace de Ituporanga.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante elencadas, em razão da realização de despesas sem a realização de processo licitatório, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, XXI, e o art. 2º da Lei 8.666/93, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. ao Sr. **OSNI FRANCISCO FRAGAS**, Prefeito Municipal de Ituporanga, CPF n. 019.948.599-20, a multa no valor de **R\$ 11.365,00** (onze mil trezentos e sessenta e cinco reais), em razão das seguintes irregularidades:

2.1.1. Aquisições de passagens aéreas, no montante de R\$ 28.066,85, no exercício de 2017 (item 4.2.1 da Conclusão do **Relatório DLC n. 088/2018**).

2.1.2. Aquisições de peças e mão de obra para conserto dos veículos do transporte escolar, no montante de R\$ 35.465,60, no exercício de 2017 (item 4.2.2 da Conclusão do Relatório DLC).

2.1.3. Locações de caixas de entulho, no montante de R\$ 10.350,00, no exercício de 2017, sem a realização de processo licitatório, em desacordo com a Constituição Federal, arts. art. 37, XXI, e o art. 2º da Lei 8.666/93 (item 4.2.3 da Conclusão do Relatório DLC).

2.1.4. Despesas com seguro de vida em grupo dos servidores, no montante de R\$ 59.812,32, no exercício de 2017 (item 4.2.4 da Conclusão do Relatório DLC).

2.1.5. Despesas bolsa auxílio a estagiários, através de empresa terceirizada, no montante de R\$ 245.834,39, no exercício de 2017 (item 4.2.5 da Conclusão do Relatório DLC).

2.1.6. Despesas com gêneros alimentícios, no montante de R\$ 970.775,74, no exercício de 201793 (item 4.2.6 da Conclusão do Relatório DLC).

2.1.7. Despesas com conserto de molas e molejos dos veículos escolares, no montante de R\$ 21.645,47, no exercício de 2017 (item 4.2.7 da Conclusão do Relatório DLC).

2.1.8. Consertos mecânicos dos veículos da frota municipal, no montante de R\$ 78.074,90, no exercício de 2017 (item 4.2.8 da Conclusão do Relatório DLC);

2.1.9. Despesas com aquisições de mudas de flores e ajardinamento, no montante de R\$ 14.366,00, no exercício de 2017 (item 4.2.9 da Conclusão do Relatório DLC);

2.1.10. Despesas com locação de terreno para instalação de antenas de transmissão de televisão, no montante de R\$ 8.692,33, no exercício de 2017 (item 4.2.10 da Conclusão do Relatório DLC).

2.1.11. Despesas com aquisições de uniformes para servidores municipais, no montante de R\$ 9.702,00, no exercício de 2017 (item 4.2.11 da Conclusão do Relatório DLC);

2.1.12. Despesas com aquisições de tubos de concreto, no montante de R\$ 10.361,50, no exercício de 2017 (item 4.2.12 da Conclusão do Relatório DLC);

2.1.13. Despesas com conserto de pneus, no montante de R\$ 12.098,00, no exercício de 2017 (item 4.2.13 da Conclusão do Relatório DLC);

2.1.14. Despesas com recapagem de pneus, no montante de R\$ 16.660,00, no exercício de 2017 (item 4.2.14 da Conclusão do Relatório DLC);

2.1.15. Despesas com lavagem e troca de óleo da frota municipal, no montante de R\$ 31.558,01, no exercício de 2017 (item 4.2.15 da Conclusão do Relatório DLC);

- 2.1.16.** Despesas com serviços de apoio administrativo, no montante de R\$ 14.366,32, no exercício de 2017 (item 4.2.16 da Conclusão do Relatório DLC);
- 2.1.17.** Despesas com consertos de caminhões, vans e ônibus pertencentes à frota municipal, no montante de R\$ 221.599,19, no exercício de 2017 (item 4.2.17 da Conclusão do Relatório DLC);
- 2.1.18.** Despesas com aquisições de material de limpeza, no montante de R\$ 8.177,10, no exercício de 2017 (item 4.2.18 da Conclusão do Relatório DLC);
- 2.1.19.** Despesas com aquisições de materiais de segurança, no montante de R\$ 11.377,78, no exercício de 2017, sem a realização de processo licitatório (item 4.2.19 da Conclusão do Relatório DLC);
- 2.1.20.** Despesas com publicação e divulgação de atos administrativos, no montante de R\$ 14.931,36, no exercício de 2017 (item 4.2.20 da Conclusão do Relatório DLC n. 088/2018);
- 2.1.21.** Despesas com peças e mão de obra para a motoniveladora 120K, no montante de R\$ 9.357,02, no exercício de 2017 (item 4.2.21 da Conclusão do Relatório DLC);
- 2.1.22.** Despesas com aquisições de materiais e mão de obra para rede de iluminação pública, no montante de R\$ 239.228,17, no exercício de 2017 (item 4.2.22 da Conclusão do Relatório DLC);
- 2.1.23.** Despesas com consertos de máquinas pertencentes à frota municipal, no montante de R\$ 115.946,14, no exercício de 2017 (item 4.2.23 da Conclusão do Relatório DLC);
- 2.1.24.** Despesas com aquisições de alimentação, no montante de R\$ 22.688,00, no exercício de 2017 (item 4.2.24 da Conclusão do Relatório DLC);
- 2.1.25.** Despesas com aquisições de tintas, no montante de R\$ 14.871,32, no exercício de 2017 (item 4.2.25 da Conclusão do Relatório DLC);
- 2.1.26.** Despesas com aquisições de botas de combate a incêndios para o Corpo de Bombeiros, no montante de R\$ 9.000,00, no exercício de 2017 (item 4.2.26 da Conclusão do Relatório DLC);
- 2.1.27.** Despesas com mão de obra de consertos de estofamentos de veículos e ônibus do Município, no montante de R\$ 9.960,00, no exercício de 2017 (item 4.2.27 da Conclusão do Relatório DLC);
- 2.1.28.** Despesas com aquisições de bandeiras e mastros, no montante de R\$ 13.330,00, no exercício de 2017 (item 4.2.28 da Conclusão do Relatório DLC);
- 2.1.29.** Despesas com consertos elétricos em veículos e caminhões pertencentes à frota municipal, totalizando R\$ 53.410,62, no exercício de 2017 (item 4.2.29 da Conclusão do Relatório).
- 2.2.** ao Sr. **JOSÉ CARLOS DE FARIAS**, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ituporanga, CPF n. 528.481.599-87, a multa no valor de **R\$ 11.365,00** (onze mil trezentos e sessenta e cinco reais), em razão das seguintes irregularidades:
- 2.2.1.** Despesas com exames laboratoriais, no montante de R\$ 438.615,48, no exercício de 2017 (item 4.2.31 da Conclusão do Relatório DLC).
- 2.2.2.** Despesas com serviços médicos em pediatria, no montante de R\$ 138.340,00, no exercício de 2017 (item 4.2.32 da Conclusão do Relatório DLC).
- 2.2.3.** Despesas com prestação de serviços médicos em psiquiatria, no montante de R\$ 103.412,94, no exercício de 2017 (item 4.2.33 da Conclusão do Relatório DLC).
- 2.2.4.** Despesas com prestação de serviços médicos de cirurgião geral, no montante de R\$ 112.000,00, no exercício de 2017 (item 4.2.34 da Conclusão do Relatório DLC).
- 2.2.5.** Despesas com prestação de serviços de fisioterapia, no montante de R\$ 29.701,10, no exercício de 2017 (item 4.2.35 da Conclusão do Relatório DLC).
- 2.2.6.** Despesas com prestação de serviços para tratamentos de dependência química, no montante de **R\$ 84.000,00**, no exercício de 2017 (item 4.2.36 da Conclusão do Relatório DLC).
- 2.2.7.** Despesas com prestação de serviços médicos em ginecologia, no montante de R\$ 38.000,00, no exercício de 2017 (item 4.2.37 da Conclusão do Relatório DLC).
- 2.2.8.** Despesas com prestação de serviços médicos em Oftalmologia, no montante de R\$ 8.742,00, no exercício de 2017 (item 4.2.38 da Conclusão do Relatório DLC).
- 2.2.9.** Despesas com prestação de serviços médicos em cardiologia, no montante de R\$ 85.598,00, no exercício de 2017 (item 4.2.39 da Conclusão do Relatório DLC).
- 2.2.10.** Despesas com prestação de serviços médicos em endocrinologia, no montante de R\$ 26.502,00, no exercício de 2017 (item 4.2.40 da Conclusão do Relatório DLC).
- 2.2.11.** Despesas com contratação de empresa para realizar serviços de transporte e destino final de resíduos, no montante de R\$ 27.710,91, no exercício de 2017 (item 4.2.41 da Conclusão do Relatório DLC).
- 2.2.12.** Despesas com prestação de serviços médicos em urologia, no montante de R\$ 33.398,00, no exercício de 2017 (item 4.2.42 da Conclusão do Relatório DLC).
- 2.2.13.** Despesas com consertos de veículos pertencentes à frota do Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 35.320,49, no exercício de 2017 (item 4.2.43 da Conclusão do Relatório DLC).
- 2.2.14.** Despesas com prestação de serviços médicos em ortopedia, no montante de R\$ 98.742,00, no exercício de 2017 (item 4.2.44 da Conclusão do Relatório DLC).
- 2.2.15.** Despesas com prestação de serviços de ultrassonografia, no montante de R\$ 20.766,00, no exercício de 2017 (item 4.2.45 da Conclusão do Relatório DLC).
- 2.2.16.** Despesas com aquisição de materiais gráficos para uso das unidades de saúde com o credor Impregraf – Indústria e Comércio de Material Gráfico Ltda – ME, no valor de R\$ 8.165,30, no exercício de 2017 (item 4.2.46 da Conclusão do Relatório DLC n. 088/2018).
- 2.3.** à Sra. **LUCIANA FRANZ EIFLER**, Diretora-Presidente da Fundação Municipal FEXPONACE de Ituporanga, CPF n. 895.598.359-04, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelas seguintes irregularidades:
- 2.3.1.** despesas com a construção do gabinete do prefeito no Parque de Exposições, durante a 24ª Expofeira Nacional da Cebola, no montante de R\$ 17.930,00 (item 4.2.48 da Conclusão do Relatório DLC).
- 2.3.2.** despesas com a locação de passarela, portal, grades e barricadas para uso durante a 24ª Expofeira Nacional da Cebola, no montante de R\$ 22.688,00 (item 4.2.49 da Conclusão do Relatório DLC).
- 3.** Remeter as informações contidas nestes autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, oficiando-se também ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, à luz do disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.
- 4.** Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde que adote providências para criação e/ou provimento dos cargos efetivos da área da saúde, em observância ao disposto no art. 37, inciso II, da CRFB/88.
- 5.** Dar ciência deste Acórdão aos Representantes, aos Responsáveis retrocitados e ao Controle Interno do Município de Ituporanga.

Ata n.: 63/2019

Data da sessão n.: 16/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
 HERNEUS DE NADAL
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora
 Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
 Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @APE 18/00467211
UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM
RESPONSÁVEL: Ademar Possamai
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Dolores Dias
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1117/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5922/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3810/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DOLORES DIAS, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de TELEFONISTA, nível 1 "H", matrícula nº 7538-8, CPF nº 436.423.819-87, consubstanciado no Ato nº 167/2018-ISSEM, de 21/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00478256
UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM
RESPONSÁVEL: Ademar Possamai
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marciana Ludero
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1125/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5952/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3808/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIANA LUDERO, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - LIC. CURTA, nível 7 "G", matrícula nº 4920-4, CPF nº 456.248.879-49, consubstanciado no Ato nº 197/2018 -ISSEM, de 29/03/2018, considerado legal conforme análise.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019.
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00710680

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edileny Machado

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1119/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6031/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3872/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDILENY MACHADO, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - LICENCIATURA PLENA, nível 7/"J", matrícula nº 2727, CPF nº 678.162.589-68, consubstanciado no Ato nº 318/2018-ISSEM, de 21/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM

Publique-se.

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00947850

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de maria de Lourdes Kock

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1135/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5602/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3924/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE LOURDES KOCK, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de COPEIRO, nível 1 "G", matrícula nº 7687-2, CPF nº 019.656.289-90, consubstanciado no Ato nº 409/2018-ISSEM, de 29/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00143000

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Margarete Marisa Sarti Nunes

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1140/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de MARGARETE MARISA SARTI NUNES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 6030/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2821/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARGARETE MARISA SARTI NUNES, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AGENTE DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO, nível 2"J", matrícula nº 39161, CPF nº 548.094.799-00, consubstanciado no Ato nº 780/2018-ISSEM, de 01/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de outubro de 2019.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00687019

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Marcio Erdmann

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvio dos Santos Rosa

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1088/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Silvio dos Santos Rosa**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5979/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3736/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Silvio dos Santos Rosa**, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente Operacional, nível 1 "J", matrícula nº 3703, CPF nº 528.308.969-04, consubstanciado no Ato nº 310/2019-Issem, de 08/05/2019, retificado pelo Ato nº 317/2019-ISSEM, de 15/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 18/00533966

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers, Udo Döhler

INTERESSADOS:Hospital Municipal São José de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Harry Kleinubing Junior

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1138/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de HARRY KLEINUBING JUNIOR, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 5014/2019 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2937/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HARRY KLEINUBING JUNIOR, servidor do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Médico

Proctologista, nível 16F, matrícula nº 39902, CPF nº 415.182.760-91, consubstanciado no Ato nº 31.447, de 02/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, 04 de outubro de 2019.

CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00541632

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiza de Oliveira

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1116/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4989/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2759/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUZIA DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440F8, matrícula nº 14379, CPF nº 656.603.319-04, consubstanciado no Ato nº 31.435, de 02/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00677704

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clarice de Fatima Assis

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1120/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5738/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3840/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLARICE DE FATIMA ASSIS, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1 - 5 Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440E8, matrícula nº 19791, CPF nº 383.582.719-72, consubstanciado no Ato nº 31845, de 04/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00694897

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eloy Sell

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1133/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6033/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2917/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELOY SELL, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Condutor de Veículo Automotor, nível 9E, matrícula nº 22185, CPF nº 248.283.199-72, consubstanciado no Ato nº 31.820, de 04/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00452305

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilda Bernardina Meinert

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1114/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4997/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2751/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILDA BERNARDINA MEINERT, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Educação Física, nível P420E8, matrícula nº 17652, CPF nº 458.366.559-87, consubstanciado no Ato nº 33.678, de 27/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Lages

PROCESSO Nº:@APE 19/00686390

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Antônio Ceron

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dalila Graças de Souza Ilha Padilha

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1098/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Dalila Graças de Souza Ilha Padilha**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5378/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2928/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Dalila Graças de Souza Ilha Padilha**, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Motorista Socorrista de Programas da Saúde, Nível Auxiliar/Apoio Operacional, Padrão A, matrícula nº 18515/01, CPF nº 021.600.459-42, consubstanciado no Ato nº 17.559, de 25/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

Palhoça

PROCESSO Nº: @APE 19/00661648

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Almeida Moreira

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1118/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela EC n. 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5181/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2790/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA DE ALMEIDA MOREIRA**, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, nível AAGCS -2, letra B, matrícula nº 402010-02, CPF nº 223.662.889-72, consubstanciado no Ato nº 051/2019, de 15/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Pomerode

PROCESSO Nº: @APE 15/00406527

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL: Alcino Siewert

INTERESSADO: SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosita Hoffmann

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1126/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável e fixado prazo para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Rosita Hoffmann, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode - SAMAE, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Padrão 7/Nível 3/Letra J, matrícula nº 1, CPF nº380.542.309-82, consubstanciado no Ato nº 1480, de 12/09/2013, considerado legal conforme análise realizada.

4.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Princesa

Processo n.: @PCP 19/00203348

Assunto: Prestação de Contas de Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Edilson Miguel Volkweis

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Princesa

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 7/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1219/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Princesa a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constante do item 9.1 da Conclusão do **Relatório DMU n. 059/2019**.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório.

4. Recomenda ao Município que:

4.1. garanta o atendimento de crianças de 4 a 5 anos no que tange ao art. 214 da Constituição Federal e da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE);

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo que contemple os objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030-ONU) - relacionados à saúde, em suas políticas públicas.

6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Princesa.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 059/2019** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC n. 1219/2019**, à Prefeitura Municipal de Princesa.

Ata n.: 50/2019

Data da sessão n.: 31/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO Nº: @APE 19/00542045

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

RESPONSÁVEL: Edésio Justen

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilva Arminda Buchner Schaden

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1099/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Nilva Arminda Buchner Schaden**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5237/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3746/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Nilva Arminda Buchner Schaden**, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, nível IV, referência F, matrícula nº 2474, CPF nº 290.563.499-53, consubstanciado no Ato nº 6340/2018, de 31/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

São Bento do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1626/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO BENTO DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 251.491.170,45 a arrecadação foi de R\$ 231.212.548,76, o que representou 91,94% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/10/2019.

MOISÉS HOEGENN

Diretor

São Miguel da Boa Vista

Processo n.: @PCP 19/00161750

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Vilmar Schmaedecke

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 64/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, relativas ao exercício de 2018.
2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção da contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais apontadas no **Relatório DGO n. 130/2019**, no montante de **R\$ 100.000,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 09 e Anexo 10 – Comparativo da Receita orçada com a arrecadada) (item 9.1.1 do Relatório DGO).
3. Recomenda ao Município de São Miguel da Boa Vista que:
 - 3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
 - 3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
 - 3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).
4. Recomenda ao Poder Executivo que adote os procedimentos necessários para elaboração do plano diretor, conforme a exigência do art. 41, II, da Lei n. 10.257/2001.
5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015, especificamente quanto à demonstração da aplicação dos 95% dos recursos do FUNDEB.
6. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
7. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
8. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Miguel da Boa Vista.
10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 130/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Locken

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Sombrio

Processo n.: @PCP 19/00285727

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Zenio Cardoso

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 65/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Sombrio, relativas ao exercício de 2018.
2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU n. 152/2019**:
 - 2.1. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente à contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de **R\$ 1.370.338,37** sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.1, Quadro 11-A e 9.1.1 do **Relatório DMU n. 152/2019**);
 - 2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 650.000,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada às fs. 53 – 60 dos autos e 9.1.2 do Relatório DMU);
 - 2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (item 9.1.3 do Relatório DMU);
 - 2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.3 e 9.2.1 do Relatório DMU);

- 2.5.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.5 e 9.2.2 do Relatório DMU);
- 2.6.** Envio do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento do plano, por ocasião da remessa dos pareceres e da prestação de contas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- 3.** Recomenda ao Município que:
- 3.1.** Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
- 3.2.** Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
- 4.** Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
- 5.** Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.
- 6.** Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 7.** Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Sombrio.
- 8.** Determina ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 152/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Sombrio e ao Conselho Municipal de Educação.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Tijucas

PROCESSO: @APE 18/00143238

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI

RESPONSÁVEL:Christian Rocha Neves

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Tijucas

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Valezio Manoel Machado

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valezio Manoel Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3845/2019 (fls. 35-38) sugeriu a audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte irregularidade, *in verbis*:

Ausência da remessa de demonstrativo de cálculo e ato de concessão da vantagem denominada "Complemento Enquadramento", no valor de "501,88", em desacordo ao Anexo I, Inciso II, item 12, da Instrução Normativa n. 11/2011.

Deferida a audiência (fl.39), a unidade gestora prestou os devidos esclarecimentos.

Ao reanalisar o feito, o órgão de controle emitiu o Relatório de Reinstrução n. 5217/2019 (fls.48-51), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPC/2920/2019 (fl.52), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, manifestou-se pelo registro do ato.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação à restrição inicial, observo que a unidade encaminhou a documentação necessária para regularizar a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Valezio Manoel Machado, servidor da Prefeitura Municipal de Tijucas, ocupante do cargo de Auxiliar Agropecuário, Classe L, Referência 01, matrícula n. 35, CPF n. 415.385.529-49, consubstanciado no Ato n. 015, de 06/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de outubro de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0769/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 dezembro de 2001, e nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 67, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei Complementar nº 412/2008,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Evandio Souza, matrícula 450.471-2, Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, nascido em 11 de setembro de 1961, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar 412/2008.

Florianópolis, 01 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Diárias pagas no mês de Setembro de 2019

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 434/2017, de 1º de agosto de 2017, torna público que no mês de Setembro de 2019 foram pagas 145,00 diárias, no valor total de R\$ 90.707,00 e 10,00 no valor total de R\$ 7.064,00 referente a adicional de embarque e desembarque, independente do período da viagem, com deslocamento oficial, conforme segue, sendo que outras informações constam no endereço www.tce.sc.gov.br, na página Instituição/Relatório de atividades:

Ana Paula Machado da Costa, 2,00 diárias, valor total R\$ 810,00;
Claudio Felicio Elias, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.025,00;
Cristiane de Souza Reginatto, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.812,50;
Cristiano Francis Matos de Macedo, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.537,50;
Cristine Wagner Noldin, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Debora Borim da Silva, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.900,00;
Edison Stieven, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.537,50;
Fabiano Domingos Bernardo, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Felipe Augusto Tavares de Carvalho Sales, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Gabriel Vicente Ferreira de Carvalho, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
George Brasil Paschoal Pitsica, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Giane Vanessa Fiorini, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.812,50;
Jairo Wensing, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.537,50;
Leonardo Manzoni, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Leonardo Manzoni, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.087,50;
Luiz Augusto Luz Faisca, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.900,00;
Luiz Cesar Veríssimo, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.262,50;
Marcelo da Silva Mafra, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Marcos Scherer Bastos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Maria de Lourdes Silveira Sordi, 1,00 diárias, valor total R\$ 486,00;
Marivalda May Michels Steiner, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.900,00;
Marivalda May Michels Steiner, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Martha Godinho Marques, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.812,50;
Moises Hoegenn, 2,00 diárias, valor total R\$ 810,00;
Odir Gomes da Rocha Neto, 1,00 diárias, valor total R\$ 486,00;
Paulo Cesar Salum, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.900,00;
Paulo Douglas Tefili Filho, 1,00 diárias, valor total R\$ 486,00;
Paulo Roberto Teixeira, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.025,00;
Paulo Soto de Miranda, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Rafael Galvão de Souza, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.175,00;
Rafael Queiroz Gonçalves, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.537,50;
Ricardo da Costa Mertens, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.025,00;
Rodrigo Luz Gloria, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.900,00;
Rodrigo Luz Gloria, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.430,00;
Sabrina Nunes locken, 6,50 diárias, valor total R\$ 6.454,50;
Silvana Raimundo Salum, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.812,50;
Sílvia Maria Berte Volpato, 5,50 diárias, valor total R\$ 3.987,50;
Simone Cunha de Farias, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.900,00;
Walkiria Machado Rodrigues Maciel, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.900,00;
Wallace da Silva Pereira, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.087,50;
Wilson Rogerio Wan Dall, 4,50 diárias, valor total R\$ 4.468,50;

Florianópolis, 10/10/2019.

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 62/2019

Objeto da Licitação: Contratação de ampliação das licenças da ferramenta Jira Software.

Licitantes: CAMPOS & MENEZES LTDA – ME; ECORE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e L3 INFORMATICA LTDA.

Resultado: Vencedor: CAMPOS & MENEZES LTDA – ME., com o valor total de R\$ 249.000,00.
Florianópolis, 10 de outubro de 2019.

Pregoeiro

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 138/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando o disposto no artigo 27 da Portaria n. TC 434/2017 e respectiva Ordem de Serviço DGPA nº 01/18 e que a variação inflacionária referente ao período de agosto de 2017 a maio de 2018 não foi considerada anteriormente,

RESOLVE:

ATUALIZAR os valores de diárias dentro do território nacional, constantes do item 1 da Portaria PGTC nº 050/2014, observadas as alterações que se seguiram, em 1,89495%, correspondente à variação inflacionária referente ao período de agosto de 2017 a maio de 2018, com efeitos a contar de 1º de outubro de 2019.

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 139/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 497, de 26 de janeiro de 2010; a decisão exarada no recurso administrativo interposto no Processo MPC nº 653/2019 e o fato de não ter sido aplicada a revisão geral anual relativa ao período de junho de 2017 a maio de 2018,

RESOLVE:

Fixar em R\$ 1.214,88 (mil duzentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), o valor do Piso de Vencimento, correspondente ao Nível 1, Referência A, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 497/2010, devido à concessão integral de revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Ministério Público de Contas, no percentual de 1,76197%, referente ao período aludido na introdução, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2019.

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 140/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, X, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos dos arts. 19 a 21 da Lei Complementar nº 297, de 26 de agosto de 2005,

RESOLVE:

PROMOVER POR ANTIGUIDADE a servidora TATIANA ZANELLO ZAWADNEAK, Analista de Contas Públicas, matrícula 969.563-0, do nível 14, referência D, para nível 14, referência E, a partir de 11 de outubro de 2019.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas